



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-97.2018.815.0000.

Origem : *Vara Única da Comarca de Mari.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

Apelado : *Amanda Cristina Pacifico.*

Advogada : *Suênia de Sousa Morais (OAB/PB 13.115).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. SERVIÇOS DE TERCEIRO. DESPESA INTRÍNSECA AO NEGÓCIO. EXIGÊNCIA DE TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NESTA PARTE, DADO PROVIMENTO PARCIAL.

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente a questão não constante na decisão vergastada, devendo, quanto a este ponto, não ser conhecida a apelação.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos,

relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- No que concerne à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela validade da sua cobrança, desde que esteja “*expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

- A remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros constitui evidente abusividade, importando em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista

- A Resolução nº 3.954/2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro.

- Em relação à taxa de avaliação de bem e tarifa para registro do contrato, entendo que suas exigências são abusivas, pois, como é cediço, essas despesas compõem custos que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, hostilizando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mari, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito** movida por **Amanda Cristina Pacifico**.

Na peça de ingresso, a parte autora afirmou que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R\$ 5.000,00, contudo, diante das taxas incluídas na avença, o montante foi elevado para R\$ 6.414,00 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais).

Aduziu que ficou estabelecido o pagamento de 18 (dezoito) parcelas de R\$ 425,73 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), totalizando R\$ 7.663,14 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatorze centavos). Defendeu a ilegalidade das taxas de serviços de concessionária (R\$ 539,50), tarifa de abertura de contrato (R\$ 550,00), tarifa de avaliação de bem (R\$ 195,00), registro de gravame (R\$ 42,11) e taxa de emissão de carne (R\$ 4,99 em cada parcela).

Ao final, pugnou pela revisão do contrato com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais acima e restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 29/63), defendendo o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, a legalidade das tarifas cobradas e a impossibilidade de modificação unilateral das cláusulas. Ainda enfatiza a possibilidade de aplicação de juros remuneratórios acima do permitido em lei e a legalidade da capitalização de juros. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica impugnatória (fls. 113/122).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual o promovido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 124/125).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 142/149), ficando consignado os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c 42 do CDC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO contido na peça vestibular, e, por conseguinte, condeno o demandado ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores referentes à tarifa de abertura de cadastro (R\$ 550,00), Serviços concessionária (R\$ 539,50), registro do contrato/gravame (R\$ 42,11), e tarifa de avaliação de bem (R\$ 195,00), EM DOBRO. Tais valores deverão ser atualizados com correção monetária, a partir da data da celebração do contrato e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do devedor (art. 219 do CPC)”.

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Inominado (fls. 152/188) perante a Turma Recursal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 207/217).

Em decisão monocrática, a Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira anulou a sentença, tendo em vista que o autor requereu o

processamento pelo rito ordinário e a magistrado, erroneamente, determinou a tramitação pelo rito dos Juizados Especiais (fls. 226/228).

Posteriormente, nova sentença foi proferida, julgando procedente o pedido autoral (fls. 231/239), cuja parte dispositiva restou assim redigida:

“Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO contido na peça vestibular, e, por conseguinte, condeno o demandado ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores referentes à tarifa de abertura de cadastro (R\$ 550,00), Serviços concessionária (R\$ 539,50), registro do contrato/gravame (R\$ 42,11) e tarifa de avaliação de bem (R\$ 195,00), EM DOBRO.

Tais valores deverão ser atualizados com correção monetária, a partir da data da celebração do contrato e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do devedor.

Condeno a parte demandada, ainda, em custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) do total da condenação”.

Irresignado, o demandado interpôs Recurso Apelarório (fls. 244/278), defendendo que a parte autora teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, não podendo a modificação de forma unilateral. Também enfatiza a legalidade das tarifas, de acordo com as normas do Banco Central.

Aduz que, de acordo com entendimento do STJ, a tarifa de cadastro e de emissão de carnê são legais, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente no momento da celebração do contrato. Finalmente, destaca a possibilidade de estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e de forma capitalizada.

Ausência de contrarrazões (fls. 284).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 288/290) manifestando-se pelo prosseguimento do recurso sem opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público.

Diante da possibilidade de conhecimento parcial do recurso ante a inovação recursal e em razão do dever de consulta consagrado no novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 292), mas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 295).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Da preliminar de ofício: falta de interesse recursal:

O apelante destaca a legalidade na estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e na forma capitalizada.

Ora, entendo que tais argumentações não merecem conhecimento por esta Corte de Justiça, como será visto abaixo.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Como pode ser visto do caderno processual, não houve declaração de abusividade e ilegalidade quanto à questão da taxa de juros e da capitalização.

Partindo dessa premissa, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente nesses pontos, pois inexistente necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação na ação revisional de contrato.

É nessa perspectiva que esta egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TAC, TEC E TARIFA DE CADASTRO. RUBRICAS NÃO OBJETO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, NESTE PONTO. NÃO CONHECIMENTO. GRAVAME ELETRÔNICO, TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO, DE AVALIAÇÃO DE BEM E RESSARCIMENTO DE TERCEIROS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. As tarifas de Cadastros, Emissão de Boletão e

Abertura de Crédito não foram objeto da condenação. Nestas condições, falece interesse recursal ao apelante para tratar do tema, daí porque dele não conheço, nestes pontos, especificamente. - Segundo a mais abalizada Jurisprudência, o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, face ao caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso do gravame eletrônico e das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. - A corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, quanto à repetição do indébito, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé. Não demonstrado o elemento subjetivo nos autos, impositivo o acolhimento do recurso para determinar que a devolução ocorra de forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001256320138150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2015).

Dessa forma, não conheço do apelo nesses pontos.

- Mérito:

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal a análise da declaração de abusividade das seguintes tarifas: cadastro (R\$ 550,00), serviços concessionária (R\$ 539,50), registro/gravame (R\$ 42,11) e avaliação de bem (R\$ 195,00).

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt*

servanda”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- Da Tarifa de Cadastro:

No que concerne à **Tarifa de Cadastro**, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela validade da sua cobrança, desde que esteja *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

*Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).**” - (grifo nosso).*

Sobre a referida questão, o Banco Central editou a Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010 que revogou a Resolução n. 3.518/2007, mantendo na íntegra o art. 1º que assim dispõe:

"Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Dessa forma, considerando o que restou decidido pelo Colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante na Resolução nº 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da mencionada tarifa no início do relacionamento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

Nesse diapasão, a r. sentença merece reparo neste aspecto.

- Dos serviços de terceiros:

O apelante alega que não é abusiva a cobrança da taxa de serviços de terceiro (concessionária), tendo em vista que há previsão no instrumento contratual e permissão do Banco Central.

Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, à exceção das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado (RESP 1.255.573- RS), considerou-as lícitas, entendo que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Inexiste contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, os Bancos estão transferindo, indevidamente, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas consumeristas.

Ao meu ver, a remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros e de correspondente bancário constituem evidente abusividade, importando em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Outrossim, igualmente não subsiste a assertiva de que o art. 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/07 do Banco Central do Brasil – Bacen, reputaria como não sendo tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros.

Isso porque o aludido dispositivo restou revogado pela Resolução nº 3.954/11, também do Bacen, impondo-se o reconhecimento de sua ilegalidade. Com efeito, o art. 17 da referida resolução veda expressamente o repasse ao cliente dessas tarifas, confira-se:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes e ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010”.

Como se pode observar do artigo acima transcrito, a Resolução editada em 2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro e de correspondente bancário.

Nessa esteira, trago à baila julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS CONTRATO DE FINANCIAMENTO SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS DEVOLUÇÃO EM DOBRO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPESAS DE FINANCIAMENTO INERENTES À OPERAÇÃO DE OUTORGA DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A remuneração do banco é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui bis in idem, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças serviços de terceiros e de serviço corresp.

Não bancário são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor”. (TJ/PB, Acórdão do processo nº 03220120006807001, 2ª Seção Especializada cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 12/03/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC),. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DESNECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO NOVO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Constatada a abusividade do contrato e incidente o Código de Defesa do Consumidor afastam-se as cláusulas que ferem o equilíbrio da avença. São abusivas a Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros (Taxa de Retorno), por transferirem custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos Bancos. Quanto a comissão de permanência, não há como ser analisado, tendo em vista que como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, este não foi objeto do pedido exordial, razão pela qual não foi analisado pelo magistrado singular”. (TJPB;AC 200.2010.020898-8/001;Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2012; Pág. 8).

Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado na r. sentença neste ponto, uma vez que, com percuciência, analisou a questão, condenando a ré a restituir a taxa de serviços de terceiro (concessionária).

- Registro de contrato e avaliação de bem:

Em relação à taxa de avaliação de bem e tarifa para registro do contrato, entendo que suas exigências são abusivas, pois, como é cediço, essas despesas compõem custos que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

É de bom alvitre registrar que a taxa de avaliação de bem interessa única e exclusivamente à instituição bancária, haja vista que costumeiramente se destina à cobertura de despesas realizadas com a certificação do veículo dado em garantia ao financiamento bancário, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento da parte contratante.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, revelando-se de didática elucidação a ementa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA RELATIVA À COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. NULIDADE DECLARADA. ART. 51, INCISO IV E 46 DO CDC. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tarifa de avaliação do bem ora questionada é de exclusivo interesse da financeira. Costuma destinar-se à cobertura de despesas realizadas com certificação do veículo dado em garantia ao financiamento bancário, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento do consumidor (art. 51, inciso IV, do CDC).

(...)

(TJ-DF - ACJ: 103386620118070005 DF 0010338-66.2011.807.0005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 20/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 22/03/2012, DJ-e Pág. 264). (grifo nosso).

Quanto à tarifa para registro de contrato, frise-se que sequer se extrai dos termos do contrato a que se destinaria tal taxa, pois nele apenas consta o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Abaixo, colaciono precedente desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE

VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de cheque TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. (TJPB, Acórdão do processo nº 20020110256712001, Órgão Tribunal Pleno, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 19/12/2012) – (grifo nosso).

Por isso, ao meu sentir, conforme entendimento da magistrada de piso, tais cobranças são abusivas, de modo que devem ser declaradas ilegais.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, nesta parte, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer apenas a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada.

Por via de consequência, deixo de majorar a verba honorária, ante a fixação no patamar máximo.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator